

NOVO REGIMENTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. PAULO PAIM) PT-RS

ASSUNTO:

Dispõe sobre o salário mínimo e dá outras providências.



DESPACHO: APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.854, DE 1990.

À COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO em 09 de MAIO de 19 90

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de Justiça e de Redação _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 4923 DE 19 90

PROJETO N.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.923, DE 1990
(DO SR. PAULO PAIM)



Dispõe sobre o salário mínimo e dá outras providên-
cias.

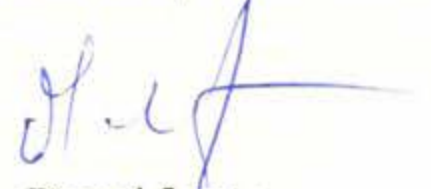
(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.854, DE 1990)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao Projeto de Lei nº 4854/90

Em, 24/04/90


Presidente

PROJETO DE LEI Nº 4923/90

Dispõe sobre o salário mínimo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O valor do salário mínimo de que trata o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal fica estipulado com base no seguinte cálculo, salário mínimo vigente em março de 1.990, mais a variação inflacionária do citado mês e dos meses subsequentes até a promulgação da presente lei, acrescidos ainda mensalmente de incrementos reais de 3% (três por cento).

Art. 2º - O valor do salário mínimo estipulado no artigo anterior será corrigido, mensalmente, pela variação inflacionária do mês trabalhado, acrescidos de 3% (três por cento) de aumentos reais.

Art. 3º - Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social.

Art. 4º - O salário mínimo horário é igual ao quociente do valor do salário mínimo de que trata esta lei por 220 (duzentos e vinte) e o salário mínimo diário, por 30 (trinta).

Parágrafo único - Para os trabalhadores que tenham por disposição legal o máximo de jornada diária de trabalho em menos de 08 (oito) horas, o salário mínimo será igual àquele definido no caput deste artigo, multiplicado por 08 (oito) e dividido por aquele máximo legal.

Art. 5º - A partir da publicação desta lei, deixa de existir o salário mínimo de referência e o piso nacional de salário, vigorando apenas o salário mínimo.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Nosso país hoje carrega o pesado título de possuir um dos menores salários mínimos do mundo. Um verdadeiro absurdo se considerarmos que somos a oitava economia mundial.

Por isto, tentamos com o presente projeto colocar uma perspectiva mais real para o valor do salário mínimo brasileiro, que efetivamente é a única fonte de renda para cerca de 70% (setenta por cento) dos trabalhadores brasileiros.

Esperamos o bom senso dos senhores congressistas na avaliação do presente conteúdo, devido necessariamente a grande importância dos dispositivos abordados por esta proposição.

Sala das Sessões em, *24 de abril de 1990*


Dep. PAULO PAIM (PT/RS)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

IV — salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

.....

.....